LEI Nº 1234 / 2010.

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix, do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à real e comprovada necessidade de pessoal, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de 02(dois) motorista II, pelo período de até 180(cento e oitenta dias).

Parágrafo único. A remuneração dos contratados corresponderá a do cargo de 02(dois) motorista II, referência e nível CE-5, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito a ampla divulgação pública e será feito através de processo seletivo simplificado.

Art. 3º Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta lei.

Art. 4º Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 5º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 6º O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;
III – pela execução total antecipada das atividades do contrato.

Parágrafo único. A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência de 30(trinta) dias.

Art. 7º O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto na legislação municipal pertinente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delfim Moreira, 24 de junho de 2010.

_____

Carlos Antônio Ribeiro
Prefeito Municipal